

A. I. N° - 299130.0003/21-0
AUTUADO - SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0192-01/21-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de impossibilidade de exigência do ICMS relativo ao exercício de 2018, em razão do pagamento efetuado pela empresa Vanádio de Maracás S/A, o que leva à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN procede. Efetivamente, o exame comparativo entre as notas fiscais arroladas no levantamento levado a efeito pelo autuante no presente Auto de Infração - nº.299130.0003/21-0 – com as notas fiscais arroladas no levantamento atinente ao Auto de Infração nº. 2797570013/19-2, lavrado contra a Vanádio de Maracás S/A, permite constatar que se trata dos mesmos documentos fiscais, à exceção de quatro notas fiscais que não dizem respeito às operações realizadas pelo autuado com destino a Vanádio de Maracás S/A, mas sim a outro cliente, inclusive com destaque do imposto. Assim sendo, descabe a exigência fiscal referente ao exercício de 2018, haja vista que o crédito tributário se encontra extinto em face ao pagamento realizado pela empresa Vanádio de Maracás S/A. Quanto à exigência fiscal atinente ao exercício de 2019, a exigência fiscal se apresenta correta, haja vista que as operações de saídas do carbonato de sódio-anidro não estavam amparadas pelo diferimento, razão pela qual deveria o autuado ter destacado o imposto nas notas fiscais de saídas arroladas na autuação. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/03/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$1.720.865,41, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *O contribuinte utilizou indevidamente o benefício fiscal de diferimento que é concedido pelo artigo 4º, inciso I (XLIX) do Decreto nº 15.163 de 30/05/2014, efetuando saída de produto tributado sem a devida tributação. Este benefício é destinado ao produto carbonato de sódio do NCM 2830.20.9 e não para o carbonato de sódio – anidro do NCM 2830.20.10 que é comercializado pelo contribuinte. Após setembro de 2019 tal irregularidade foi corrigida, conforme demonstrativo de cálculo anexo.*

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Defesa que não foi

acostada aos autos em papel, apesar de constar os denominados pelo autuado de “DOC. 01” a “DOC 11”, acostados às fls. 47 a 99 dos autos.

Na realidade, o autuado apresentou Defesa tempestiva, enviada ao setor competente da SEFAZ/BA que, por equívoco, não imprimiu a referida peça defensiva e acostou aos autos. Considerando a tempestividade da Defesa, recomendou-se a Secretaria da Junta de Julgamento Fiscal que a imprimisse e acostasse aos autos.

Na referida Defesa o autuado reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Observa que o Auto de Infração tem como objeto a exigência de ICMS e multa, relativos a operações realizadas entre 30/04/2018 e 30/09/2019, sob o fundamento de que a empresa teria utilizado indevidamente o diferimento previsto no art. 4º, I do Decreto nº 15.163/14, efetuando saída de produto tributado sem a devida tributação.

Consigna que de acordo com a autuação, o benefício é destinado ao carbonato de sódio – outros, NCM 2830.20.9, e não o carbonato de sódio-anidro, NCM 2830.20.10, produto comercializado pela empresa e objeto da autuação, conforme se verifica do relato do Auto de Infração, cujo teor reproduz.

Sustenta que o Auto de Infração deve ser integralmente cancelado.

Preliminarmente, alega a impossibilidade de exigência do ICMS relativo ao exercício de 2018, em razão do pagamento efetuado pela Vanádio.

Destaca que a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018 deve ser cancelada em razão do pagamento do tributo, o que leva à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Assinala, de plano, que as operações objeto de autuação tratam exclusivamente da venda interna do produto carbonato de sódio-anidro que efetuou para a empresa Vanádio de Maracás S/A, utilizado no processo produtivo do pentóxido de vanádio (V2O5). Alega que não obstante, o autuante entendeu que o benefício é destinado ao produto carbonato de sódio – outros (NCM 2830.20.9) e não carbonato de sódio-anidro (NCM 2830.20.10), produto comercializado pela empresa e que ensejou a autuação.

Afirma que apesar da robustez do direito no que tange à aplicação do diferimento, a Vanádio (doc. 03 da impugnação), em declaração entregue à SCS Ltda., diz ter sido fiscalizada em relação ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2018, pelo Auditor Fiscal Gilberto Moreira de Oliveira, em relação às mesmas aquisições objeto de autuação.

Diz que na sequência, em 30.09.2019, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração nº 2797570013/19-2 (doc. 04 da impugnação) para a cobrança de ICMS e multa em face da Vanádio, na qualidade de responsável tributária por solidariedade, por entender que a SCS Ltda., deixou de recolher o ICMS que seria devido na operação, caso não houvesse diferimento.

Consigna que a Vanádio, por sua vez, optou por quitar o débito consubstanciado no Auto de Infração por meio da utilização de créditos de ICMS (doc. 05 da Impugnação), o que foi deferido pela SEFAZ/BA, nos termos do art. 317 do RICMS-BA.

Assevera que desse modo, inobstante as regulares operações realizadas entre as empresas, certo é que a exigência em tela relativa ao exercício de 2018 deve ser imediatamente cancelada em razão do pagamento do imposto ocorrido em 16.01.2020, com os acréscimos das demais penalidades pela Vanádio (doc. 06 da Impugnação), em relação às mesmas operações objeto da presente autuação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo Estado da Bahia com a exigência em duplicidade da exação. Acrescenta que neste sentido aponta a jurisprudência deste CONSEF/BA, conforme ementa que reproduz. Do mesmo modo, menciona e reproduz decisão da 4ª JJF.

Conclusivamente, afirma que se torna necessário o cancelamento da exigência atinente ao

exercício de 2018, haja vista o pagamento ocorrido em 16/01/2020, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração, acrescido das demais penalidades pela Vanádio.

Alega a correta aplicação do diferimento às operações internas realizadas de venda do produto carbonato de sódio-anidro.

Destaca, no tocante ao mérito, que as operações objeto de autuação tratam exclusivamente da venda interna do produto carbonato de sódio-anidro efetuada pela SCS para a Vanádio, utilizado no processo produtivo do pentóxido de vanádio (V2O5).

Diz que nesse contexto, certo é que não houve destaque de ICMS em razão da regra de diferimento prevista na legislação. Menciona como exemplo a Nota Fiscal-e nº.16 (doc. 07).

Esclarece que o diferimento relativo às operações em comento foi concedido formalmente pela própria Superintendência de Administração Tributária da SEFAZ-BA, por meio do Certificado de Habilitação nº 009252.0000-6 (doc. 08 da Impugnação), emitido especificamente para a Vanádio (adquirente das mercadorias no presente caso), o qual garantia à empresa a aplicação da regra de diferimento para as operações de aquisições internas do produto carbonato de sódio-anidro, utilizado no processo produtivo do pentóxido de vanádio (V2O5), prevista no artigo 4º, I, do Decreto nº. 15.163/14.

Aduz que da simples leitura do item “Produto Diferimento” constante do supracitado Certificado de Habilitação, verifica-se que o diferimento se aplica às aquisições internas de carbonato de sódio para fabricação de pentóxido de vanádio, sem que haja qualquer obrigatoriedade adicional. Observa que nesse contexto, considerando a titularidade do benefício fiscal acima descrito, foi informado, no decorrer das tratativas comerciais, que a Vanádio era detentora do benefício fiscal previsto no Decreto nº 15.163/14, artigo 4º, inciso I, devendo, desta forma, aplicar o referido diferimento do ICMS nas operações de venda de carbonato de sódio-anidro e assim o fez.

Esclarece, ainda, que a aplicação da regra de diferimento às operações em comento não lhe traz nenhum benefício, tendo em vista que é credora de ICMS no Estado da Bahia, o que diz se comprova por meio de simples consulta a sua escrita fiscal.

Conclusivamente, diz que considerando que as operações foram realizadas nos ditames previstos na legislação, inexistindo qualquer irregularidade, faz-se necessária a procedência da Impugnação para cancelar a exigência fiscal perpetrada por meio do presente Auto de Infração.

Alega a indubitável intenção do legislador em aplicar a regra de diferimento ao insumo utilizado para fabricação de pentóxido de vanádio (V2O5).

Menciona que a NCM 2836.20.9 (carbonato de sódio), incluída pelo art. 4º, inciso I, do Decreto nº 15.163/14, ao art. 2º do Decreto nº 6.734/1997, inexiste na lista de NCMs constante do Portal Siscomex (doc. 09 da impugnação), deixando evidente que a intenção do legislador sempre foi beneficiar o insumo utilizado para a fabricação de pentóxido de vanádio.

Registra que a fim de corroborar o exposto, traz à baila laudo pericial técnico exarado pela própria Vanádio (doc. 10 da Impugnação), assinado pelo Engenheiro Metalurgista senhor Ricardo José Dias da Silva, em que se comprova tecnicamente que o carbonato de sódio-anidro, embora esteja classificado no código NCM 2836.20.10, é o único insumo efetivamente destinado ao processo produtivo do pentóxido de vanádio (V2O5).

Salienta que o referido laudo técnico objetivou atestar o processo produtivo do pentóxido de vanádio (V2O5), tendo o Engenheiro feito as considerações iniciais, cujo teor reproduz.

Observa que na conclusão do laudo pericial, o Engenheiro Metalurgista reitera a indispensabilidade do Carbonato de Sódio-Anidro para o processo produtivo da Vanádio, conforme reproduzido abaixo:

“De acordo com o teor de umidade informado na ficha técnica apresentada acima, reitera-se que o tipo de Carbonato de Sódio, comercialmente conhecido como barrilha densa, utilizado no processo industrial da Vanádio de Maracás é aquele do tipo ANIDRO.”

Afirma que em sentido idêntico foi a conclusão do Engenheiro Químico senhor Carlos Alberto Klimeck Gouvêa em outro parecer técnico trazido à baila (doc. 11 da Impugnação), especificamente sobre o processo de fabricação de pentóxido de vanádio. Acrescenta que conforme se infere abaixo, o Engenheiro Químico demonstra que o único carbonato possível de ser empregado no referido processo industrial é o carbonato de sódio-anidro

"5. PARECER Com base no estudo realizado sobre o processo de fabricação de pentóxido de vanádio a partir de minério de magnetita, durante a etapa de calcinação do minério, o único carbonato possível de ser empregado no processo industrial é o carbonato de sódio anidro, ou seja, carbonato de sódio isento de água em sua estrutura molecular, visto que não há alternativa possível."

Diz que conforme se verifica os dois laudos que apresenta, elaborados respectivamente por um Engenheiro Metalurgista e um Engenheiro Químico, deixam claro - sob o ponto de vista técnico – que o Carbonato de Sódio-Anidro é o único carbonato possível de utilização para fabricação do produto pentóxido de vanádio (V2O5).

Diz que se constata que a interpretação dada pelo autuante revela-se deveras restritiva, pois deixou de observar que (i) inexiste o código NCM 2836.20.9, introduzido na legislação pelo art. 4º, inciso I, do Decreto nº 15.163/14; somado ao fato de que (ii) o Carbonato de Sódio-Anidro é o único insumo efetivamente utilizado pela Vanádio para a fabricação do produto pentóxido de vanádio (V2O5); e (iii) por esta razão, a intenção do legislador obviamente foi de beneficiar com a regra do diferimento ao Carbonato de Sódio utilizado para fabricar o referido produto, sob pena de tornar inexistente o diferimento.

Afirma que por tais razões, o Auto de Infração em lide deve ser integralmente cancelado ante a inexistência de qualquer irregularidade perpetrada pela empresa em relação ao tratamento tributário dispensado às operações em tela.

Conclusivamente, diz que jamais poderia ser autuado em relação à exação em tela, tendo em vista que se limitou a conferir tratamento tributário às operações com base nos ditames previstos no Certificado de Habilitação apresentado pela Vanádio, motivo pelo qual requer o cancelamento do Auto de Infração.

Alega a inexistência de ICMS a pagar nas competências de 2018/2019. Saldo credor e dever do Fisco de proceder à reapuração do imposto.

Observa que o autuante procedeu a exigência fiscal aplicando a alíquota sobre o valor consignado na nota fiscal.

Afirma que a glosa do diferimento jamais poderia ensejar, como consequência, a exigência do imposto equivalente a aduzida multiplicação, haja vista que não é essa a base de cálculo prevista constitucionalmente para o ICMS. Reproduz o art. 155, II da CF/88.

Observa que o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, tende à correta determinação da matéria tributável, sendo que no caso do ICMS, em que se opera da não-cumulatividade, a determinação da matéria tributável deve necessariamente passar pelo dever de a autoridade administrativa verificar se as compensações entre créditos e débitos do contribuinte geraram ou não falta de recolhimento do imposto, para que possa então, se for o caso, lavrar Auto de Infração para exigir a diferença do imposto com aplicação da multa. Diz que entendimento em sentido contrário significa afronta ao art. 97, incisos III e V do CTN, cujo teor reproduz.

Salienta que o art. 112 do CTN estabelece que a lei tributária que define infrações interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida sobre a capitulação legal, circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão dos seus efeitos.

Registra que expurgando-se o diferimento do ICMS aplicado sobre tais operações, resulta em saldo credor e não devedor no período.

Conclusivamente, diz que o Auto de Infração deve ser cancelado.

Reporta-se sobre a inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora em vista do art. 100 do

CTN.

Manifesta o entendimento de que, na remota hipótese de se entender pela manutenção da autuação em relação ao ICMS, devem ser excluídas as penalidades aplicadas sobre tais créditos tributários, nos termos do art. 100 do CTN, que estabelece a impossibilidade de cobrança de multa e juros, no caso de a fiscalização vir a mudar seu entendimento.

Assevera que sendo certo que o Certificado de Habilitação nº 009252.0000-6 da Vanádio garante a aplicação da regra de diferimento para as operações de venda interna do produto carbonato de sódio-anidro, utilizado no processo produtivo do pentóxido de vanádio (V2O5), dúvidas não há de que se ateve estritamente às disposições do Certificado de Habilitação concedido pela SEFAZ/BA à Vanádio e, portanto, se limitou a seguir práticas normalmente aceitas pela Administração Tributária.

Destaca que consta no campo “Produto Diferimento” do referido Certificado de Habilitação tão somente a seguinte descrição: “Aquis. Int. de Carbonato de Sódio para fabricação e pentoxico (sic) de vanádio”. Afirma que isso demonstra, na prática, que a Superintendência de Administração Tributária do Estado da Bahia não fez qualquer ressalva sobre o insumo se tratar de “carbonato de sódio-anidro” ou apenas “carbonato de sódio”, desde que fosse utilizado para a fabricação do pentóxido de vanádio (V2O5).

Conclusivamente, diz que dessa forma, considerando que a Fiscalização entendeu que a Vanádio estava utilizando indevidamente o Certificado de Habilitação concedido pela Superintendência de Administração Tributária e, em razão disso, veio a autuá-la em relação às operações realizadas entre as empresas no ano de 2018, vindo a alterar seu entendimento de forma abrupta, não lhe caberia ser apenado com a exigência do imposto e, ainda, com a imposição de multa de ofício e juros de mora, o que naturalmente atrai a incidência do art. 100 do CTN.

Finaliza a peça defensiva afirmando que devem ser acolhidos os fundamentos suscitados, declarando-se, preliminarmente, a extinção dos créditos referentes ao ano de 2018 e, no mérito, deve ser julgado integralmente improcedente o Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 111 a 113). Apresenta o que denomina de “ANÁLISE DA DEFESA DO AUTO Nº. 299130.0003/21-0. Reporta-se sobre a Declaração da empresa Vanádio de Maracás S/A.

Sob o título MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE, esclarece que a empresa Vanádio de Maracás S/A que fora autuada em 30/09/2019, conforme o Auto de Infração nº. 279757.0013/19-2, acostado às fls. 78 a 87, tem personalidade jurídica totalmente distinta da SCS Ltda., conforme dados cadastrais de ambos os Contribuintes. Diz que assim sendo, o mesmo produto que constituiu saída para a fornecedora SCS Ltda. foi lançado no registro de entradas da destinatária Vanádio de Maracás S/A.

Observa que o valor histórico total do presente Auto de Infração é de R\$1.720.865,41 enquanto o valor histórico do Auto de Infração nº. 279757.0013/19-2, lavrado contra o Contribuinte Vanádio de Maracás S/A é de R\$790.628,09, implicando numa diferença de R\$930.237,32. Explica que referida diferença decorreu do fato de diversas notas fiscais de saídas da empresa fornecedora não terem sido apresentadas à fiscalização pela destinatária dos produtos, no caso a Vanádio de Maracás S/A.

Salienta que a própria SCS Ltda., indiretamente confessa a procedência da autuação quando apresenta a título de impugnação o Auto de Infração nº. 279757.0013/19-2 e seus demonstrativos de cálculo, tendo em vista que o fundamento da autuação foi o mesmo, ou seja, a ausência de previsão legal para diferimento do ICMS do carbonato de sódio – anidro, código NCM 28.30.20.10, conforme consta na descrição avaliação das infrações dos dois Autos de Infração.

Diz que desse modo, o fornecedor do referido produto, no caso SCS Ltda., no período posterior ao mês de abril de 2018, sem nenhuma dúvida, realizou saída de produto tributado sem tributação até o mês de setembro de 2019 quando a irregularidade foi corrigida e a própria SCS Ltda. passou a destacar o ICMS nas saídas dos produtos. Afirma que este procedimento constitui mais um indício

de que o autuado reconhece a procedência da autuação.

Finaliza a peça informativa dizendo que resta claro que o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da infração de ter efetuado saídas de produto tributado sem a devida tributação é do autuado, consoante o art. 2º, inciso I e art. 4º, inciso I, todos da Lei nº. 7.014/96, sendo a autuação plenamente justificada e em conformidade com a legislação vigente. Manifesta o entendimento, no tocante a autuação que exigiu do destinatário o ICMS devido por responsabilidade solidária, dizendo que cabe a empresa Vanádio de Maracás S/A buscar os meios legais aplicáveis ao caso, após em qualquer hipótese, a devida quitação do presente Auto de Infração.

Presente à sessão de julgamento o ilustre advogado Dr. Mattheus Reis e Montenegro OAB/RJ Nº 166.994.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração a legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS por ter realizado operações de saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Conforme consignado na complementação da descrição da conduta infracional imputada ao autuado, este utilizou indevidamente o benefício fiscal de diferimento que é concedido pelo artigo 4º, inciso I do Decreto nº 15.163 de 30/05/2014, efetuando saída de produto tributado sem a devida tributação. Segundo a acusação fiscal referido diferimento é destinado ao produto carbonato de sódio, código NCM 2830.20.9, e não para o carbonato de sódio – anidro, código NCM 2830.20.10, que é comercializado pelo autuado.

Inicialmente, cabe consignar que o referido Decreto nº 15.163/2014, no seu art. 4º, inciso I, acrescentou ao Decreto nº. 6.734/1997, no seu artigo 2º, o inciso XLIX, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

[...]

XLIX - nas operações internas de carbonato de sódio (NCM 2836.20.9) e sulfato de amônio (NCM 3102.21) quando destinadas a fabricante de pentóxido de vanádio (V2O5), para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante.

A simples leitura do dispositivo normativo acima reproduzido permite constatar que, indubitavelmente, o legislador determinou que o diferimento do lançamento e o pagamento do ICMS devido aplica-se, exclusivamente, nas operações internas de carbonato de sódio, código da NCM 2836.20.9, e ao sulfato de amônio, código da NCM 3102.21, quando destinadas a fabricante de pentóxido de vanádio (V2O5) para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante.

O impugnante alega, em apertada síntese, que a interpretação dada pelo autuante revela-se deveras restritiva, pois deixou de observar que (i) inexiste o código NCM 2836.20.9, introduzido na legislação pelo art. 4º, inciso I, do Decreto nº 15.163/14; somado ao fato de que (ii) o Carbonato de Sódio-Anidro é o único insumo efetivamente utilizado pela Vanádio para a fabricação do produto pentóxido de vanádio (V2O5); e (iii) por esta razão, a intenção do legislador obviamente foi de beneficiar com a regra do diferimento ao carbonato de sódio utilizado para fabricar o referido produto, sob pena de tornar inexistente o diferimento.

A meu ver, não assiste razão ao impugnante. Primeiro porque o código NCM 2836.20.9 foi expressamente determinado na norma, conforme transcrição acima do 2º, inciso XLIX do Decreto nº. 6.734/1997, código este que existe, tendo apenas sido colocado sem o zero no final. Segundo porque o carbonato de sódio-anidro, código da NCM 2836.20.10 não consta na norma e, desse modo, não pode ser incluído no diferimento mediante uma interpretação ampliativa. Terceiro porque se fosse a intenção do legislador beneficiar com a regra do diferimento o carbonato de sódio, caberia ao interessado envidar esforços junto a Administração Tributária da SEFAZ/BA no intuito de providenciar a inserção do referido produto.

Assim sendo, considero correta a autuação no tocante à exigência do ICMS referente às operações de saídas do carbonato de sódio anidro realizadas pelo autuado sem destaque do imposto, haja

vista que tributadas normalmente.

Entretanto, constato que assiste razão ao impugnante quanto a impossibilidade de exigência do ICMS relativo ao exercício de 2018, em razão do pagamento efetuado pela Vanádio de Maracás S/A, o que leva à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Efetivamente, o exame comparativo entre as notas fiscais arroladas no levantamento levado a efeito pelo autuante no presente Auto de Infração - nº. 299130.0003/21-0 – com as notas fiscais arroladas no levantamento atinente ao Auto de Infração nº. 2797570013/19-2, lavrado contra a Vanádio de Maracás S/A, permite constatar que se trata dos mesmos documentos fiscais, à exceção de quatro notas fiscais que não dizem respeito às operações realizadas pelo autuado com destino a Vanádio de Maracás S/A, mas sim a outro cliente, inclusive com destaque do imposto.

Assim sendo, descabe a exigência fiscal referente ao exercício de 2018, haja vista que o crédito tributário se encontra extinto em face ao pagamento realizado pela empresa Vanádio de Maracás S/A.

Em face à extinção do crédito tributário, na forma acima explanada, a alegação defensiva de ocorrência da decadência de parte do período objeto da autuação, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) resta prejudicada considerando a aduzida extinção do crédito tributário decorrente do pagamento.

Quanto à exigência fiscal atinente ao exercício de 2019, a exigência fiscal se apresenta correta, haja vista que, conforme explanado acima, as operações de saídas do carbonato de sódio-anidro não estavam amparadas pelo diferimento, razão pela qual deveria haver o destaque do imposto nos documentos fiscais arrolados na autuação.

No que tange à alegação defensiva de inexistência de ICMS a pagar em face à existência de saldo credor e dever do Fisco de proceder à reapuração do imposto, a meu ver, não merece prosperar. Isto porque o autuado considerou operações tributáveis como não tributáveis, portanto, não destacou o imposto nos documentos fiscais, não cabendo no trabalho fiscal proceder a reapuração do imposto. Neste caso, descabe falar-se em não-cumulatividade do imposto, independentemente de expurgando-se o diferimento do ICMS aplicado sobre tais operações, resultar em saldo credor e não devedor no período, conforme alegado pelo impugnante.

Quanto à pretensão defensiva de que sejam excluídas as penalidades aplicadas, nos termos do art. 100 do CTN, que estabelece a impossibilidade de cobrança de multa e juros, no caso de a Fiscalização vir a mudar seu entendimento, por certo que não houve mudança de entendimento, haja vista que a norma claramente dispõe sobre o alcance do diferimento quanto ao produto carbonato de sódio, código da NCM 2836.20.9.

Certamente que um Certificado de Habilitação não pode garantir a aplicação da regra de diferimento para as operações de venda interna do produto carbonato de sódio-anidro, utilizado no processo produtivo do pentóxido de vanádio (V2O5), haja vista que a norma não contempla o referido produto e não pode o Certificado de Habilitação – que deve estar adstrito ao que determina a norma – ampliar ou mesmo incluir produtos no regime de diferimento por total ausência de competência legal para tanto.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de R\$960.628,41, conforme Demonstrativo de Débito do Auto de Infração atinente aos meses de janeiro a setembro de 2019.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0003/21-0, lavrado contra SCS – COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$960.628,41**, acrescido da multa de 60%,

prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR